

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no

10880-011321/88-12

Sessão ng:

17 de junho de 1993

. ACORDAO no 202-05.881

2.0

С

Recurso nos

84,500

Recorrente:

FORD BRASIL S/A

Recorrida :

DRF EM SAO PAULO - SP

FINSOCIAL - DESCONTOS INCONDICIONAIS - Se forem praticados sem dependência de evento incerto e futuro, comprovadamente, não integram a base de cálculo da contribuição. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORD BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE quanto a contribuição. No momento estava ausente o Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.

HELVIO

BARKELLOS - Presidente

JOSE CABRAL GAMDEAND - Relator

JOSÉ CARLÓS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fa-

zenda Nacional

VISTA EM SESSMO DE **(1 O D**EZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

hr/ovrs/ja/qb



#### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES :

Processo no

10880-011321/88-12

Recurso no:

84.500

Acordão ng:

202-05.881

Recorrente:

FORD BRASIL S/A

## RELATORIO

Em decorrência de fiscalização na área do Imposto sobre Frodutos Industrializados, foi lavrado o Auto de Infração de fls. O9 contra a empresa acima identificada, por ter sido constatado recolhimento a menor da contribuição ao FINSOCIAL, referente ao período de dezembro/82 a dezembro/83, em virtude de exclusão indevida efetuada na base de cálculo da referida contribuição.

Impugnando o feito às fls. 11/15, a autuada reitera as razões de defesa que embasaram a impugnação ao auto de infração do IPI, cuja cópia anexa às fls. 17/28. E finaliza, requerendo que: "... em face da reflexidade, continência e conexidade das ações fiscais, sejam os autos do Processo no 10880-011321/88-12 (Auto de Infração do FINSOCIAL) apensados aos autos do Processo no 10.805-001834/87-28 (Auto de Infração do IPI), a fim de serem simultaneamente decididos."

As fls. 73, manifesta-se o autuante pela vinculação do presente proceso ao decidido naquele de IPI do qual este é decorrente.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 83/85, manteve a exigência fiscal, com base nos seguintes consideranda:

"Considerando a tempestividade da impugnação;

Considerando que o processo tramitou regularmente;

Considerando que os processos decorrentes não foram apensados ao principal, não acarretando este procedimento prejuízos ao contribuinte, porquanto as decisões naqueles são proferidas após decidido este, em estrita consonância;

Considerando que o RECOFIS (Regulamento do FINSOCIAL) aprovado pelo Decreto 92.698/86, art. 102, inciso I, determina o prazo de 10 (dez) anos contados da data fixada para o recolhimento, para a decadência do direito de proceder ao lançamento da contribuição;



#### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng:

10880-011321/88-12

Acordão ng:

202-05.881

Considerando que o processo decorrente deve ser julgado em concordância com o decidido no processo que lhe deu origem;

Considerando que foi mantido totalmente o lançamento no processo principal, conforme cópias de fls. 74/82; e

Considerando tudo o mais que do processo consta."

Inconformada, a empresa interpos o tempestivo Recurso de fls. 88/94 alegando, em sintese, que:

- a) por não ter sido o crédito tributário constituido dentro do prazo legal de 5 anos a contar da data de ocorrência do respectivo fato gerador, deve ser declarada a decadência do lançamento fiscal relativo aos meses de dezembro/82 e janeiro a março/83;
- b) menciona que, embora ainda não-intimada da decisão proferida no processo de IPI, assim que isso ocorrer, apresentará recureso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, aduzindo, para tanto, as razões expendidas às fls. 90, que deverão ser consideradas como parte integrante do 'presente recurso;
- c) como respaldo, para suas alegações, cita jurisprudência deste Egrégio 2o Conselho de Contribuintes, mencionando os Acórdãos de nos 201-63.974, 201-63.947 e 201-63.955 $\mu$
- d) finaliza, acrescentando que, com referência a imposição de multa, é incabivel tal procedimento, por falta de amparo legal, para os débitos relativos a períodos anteriores à edição do Decreto-Lei no 2.049, de 07/08/83.
- A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos autos do documento de fls. 98/120, constante de cópia do recurso relativo ao processo de IPI.

E o relatório.



#### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES -

Processo ng:

10880-011321/88-12

Acordão nos

202-05.881

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GARDFANO

O Recurso Voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Assiste razão à recorrente no que respeita à inaplicabilidade da multa, por falta de previsão legal, para os fatos geradores ocorridos anteriormente à edição do Decreto-Lei no 2.049, de 01.08.83.

A multa prevista no artigo lo, inciso III, do Decreto-Lei no 2.049/83, aplicada à recorrente por insuficiência de recolhimento da contribuição nos prazos fixados, somente é cabivel a partir de 02.08.83, não cabível, portanto, qualquer penalidade às situações anteriores a esta data, por falta de previsão legal.

Vários precedentes deste Conselho de Contribuintes, como faz certo, por exemplo, os Acórdão nos 202-01.398 e 202-04.379. Jurisprudência pacífica.

Quanto ao mérito, de minha parte sinto que a matéria aqui discutida, em substância, é precisamente a mesma daquela apresentada nos vários Recursos Voluntários interpostos por General Motors do Brasil Ltda., os quais foram providos por maioria de votos e mantida a decisão, por maioria de votos, deste Colegiado, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Vé-se que há pequenas diferenças entre a sistemática de operacionalização dos descontos praticados pelas montadoras às concessionárias, com participação de instituição financeira àquela ligada, mas nada alterando o fato econômico e o ato jurídico comparados.

Sobre tais descontos, julgo não haver razões outras que possam me levar a entender a mesma matéria, de forma diferente daquela que expressei em varios arestos, dos quais fui relator ou designado para redigir o voto vencedor. Faz certo, por exemplo, o Acórdão no 202-04.494, que ficou assim ementado:

"FINSUCIAL - DESCONTOS INCONDICIONAIS - Se forem praticados sem dependência de evento incerto e futuro, comprovadamente, não integram a base de cálculo da contribuição. Recurso provido."

Considero desnecessária a apreciação das preliminares, em virtude da decisão de mérito beneficiar a apelante.



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no:

10880-011321/88-12

Acordão no:

202-05.881

Recurso a que se dá provimento.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.